



Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 09/02/2012

Teresina(PI), 08 de ~~FEVEREIRO~~ de 2012.  
1º Secretário

MENSAGEM Nº 005 /GG

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre o parcelamento dos valores inscritos na Dívida Ativa Estadual e dá outras providências”**,

A presente proposição normativa objetiva o parcelamento de valores inscritos na dívida ativa estadual, permitindo o resgate de tais créditos e favorecendo o incremento da arrecadação.

Na forma prevista no projeto de lei, a opção pelos parcelamentos importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as regras estabelecidas.

O limite de parcelamento é delineado de acordo com o valor do crédito tributário devido, o que evidencia o respeito às diferenças materiais entre os sujeitos passivos do crédito tributário e favorece uma efetiva aplicação da lei, com maior adesão em razão do tratamento favorecido, notadamente para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), sem prejuízo ao Estado, que passará a ter este instrumento de arrecadação.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

**WILSON NUNES MARTINS**  
Governador do Estado do Piauí

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
Palácio Petrônio Portella  
**NESTA CAPITAL**

TERESINA - PI, 09.02.12

RAIMUNDO M. REIS DE FREITAS

Raimundo Marques Reis de Freitas  
Secretário Geral da Mesa

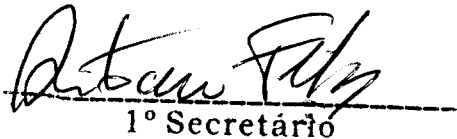


**PROJETO DE LEI Nº 003 , DE 08 DE FEVEREIRO DE 2012.**

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 09/02/2012

Dispõe sobre o parcelamento dos valores inscritos na Dívida Ativa Estadual e dá outras providências.



1º Secretário

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Parcelamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa estadual é regido pela presente Lei.

Art. 2º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irreatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irreatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º O pagamento dos créditos, tributários ou não tributários, inscritos na Dívida Ativa estadual, poderá ser parcelado conforme as hipóteses seguintes:

I - em até 90 (noventa) prestações, para as inscrições, isolada ou cumulativamente, de valor igual ou superior a 100.000 (cem mil) UFR-PI;

II - em até 60 (sessenta) prestações, para as inscrições, isolada ou cumulativamente, de valor inferior a 100.000 (cem mil) UFR-PI.

§1º Os créditos decorrentes de custas judiciais e demais encargos devidos ao FERMOJUPI serão parcelados, excepcionalmente, em até 24 (vinte e quatro) prestações.

§2º As prestações são mensais, iguais em quantidade de UFR-PI e sucessivas, não podendo cada parcela ser inferior a 200 (duzentas) UFR-PI, exceto em relação à Microempresa - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP (Lei Complementar nº 123/2006), e pessoas físicas, cuja parcela mínima será de 50 (cinquenta) UFR-PI.

Art. 4º Para efeito de parcelamento, o crédito será considerado em quantidade de UFR-PI.

§ 1º As parcelas serão consideradas vincendas, sucessivamente, observado o disposto no § 3º, no dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao do pagamento da 1ª (primeira) parcela, independentemente da data da ocorrência do fato gerador ou da concessão do parcelamento.

§ 2º A primeira parcela deverá ser paga até o 5º (quinto) dia contado da data do pedido de parcelamento.

Art. 5º O pedido de parcelamento produz os seguintes efeitos:

I - confissão irreatável da dívida;

II - interrupção do prazo prescricional;

II - renúncia à defesa ou recurso judicial, bem como desistência dos recursos já interpostos;

IV - suspensão da exigibilidade do crédito.



Art. 6º Não será concedido parcelamento:

- I - ao contribuinte que estiver inadimplente em relação a parcelamento anterior;
- II - de crédito que já tenha sido parcelado, quando o parcelamento que o abrigava tenha sido cancelado.

Art. 7º O processo de parcelamento terá origem com o requerimento encaminhado, em 02 (duas) vias, pelo interessado, ao Setor da Dívida Ativa na Procuradoria Geral do Estado, contendo:

- I - identificação completa do contribuinte;
- II - discriminação dos valores dos débitos a parcelar;
- III - confissão irretratável do débito, com os efeitos dos arts. 2º e 5º;
- IV - ser assinado pelo contribuinte ou seu mandatário, sendo indispensável, neste caso, a anexação do instrumento de procuração com os poderes necessários;

§ 1º O demonstrativo de cálculo para parcelamento, deverá ser preenchido em 02 (duas) vias com a seguinte destinação:

- a) 1ª via, acompanha o processo;
- b) 2ª via, contribuinte.

§ 1º De posse do processo a Diretoria da Dívida Ativa decidirá sobre o pedido, deferindo-o ou não, à luz das disposições desta Lei.

§ 2º A Diretoria da Dívida Ativa informará, até o dia 10 (dez) de cada mês, à Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria Tributária, os recolhimentos efetuados e o saldo devedor em quantidade de UFR-PI.

Art. 8º O parcelamento será deferido quando do pagamento da 1ª parcela, desde que não esteja enquadrado nas restrições do art. 6º.

Art. 9º Processado o parcelamento, serão emitidas duas vias do Termo de Parcelamento, que, assinadas pelo contribuinte ou responsável e pelo Setor da Dívida Ativa, terão a seguinte destinação:

- I - uma via ficará anexa ao processo;
- II - a outra via será entregue ao contribuinte.

Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento de crédito já objeto de execução judicial será encaminhada uma cópia do Termo de Parcelamento à Procuradoria Tributária, a fim de que seja providenciada petição ao respectivo juízo pugnando o sobrestamento da ação durante a vigência do acordo celebrado.

Art.10. O parcelamento será cancelado, tornando-se exigível o pagamento do saldo remanescente, nas seguintes hipóteses:

- I - atraso de 03 (três) parcelas consecutivas;
- II - atraso de 06 (seis) parcelas alternadas;
- II - atraso no pagamento da primeira parcela.

§ 1º O pagamento de parcelas fora dos prazos regulamentares ficará sujeito aos acréscimos moratórios previstos na legislação tributária em vigor;

§ 2º Quando tiver parcelamento cancelado, o Setor da Dívida Ativa informará à Procuradoria Tributária para peticionar ao juízo pugnando a continuidade do processo de execução, nos casos do crédito já ser objeto de execução judicial.



**Estado do Piauí**  
**Palácio de Karnak**  
**Gabinete do Governador**

Art. 11. É vedado o parcelamento do crédito tributário, salvo em caso de legislação excepcional.

Art. 12. O Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.165, de 25 de Janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

Parágrafo único: A cobrança administrativa das multas também compete à SEMAR, ficando a inscrição na Dívida Ativa e a respectiva execução judicial a cargo da Procuradoria Geral do Estado - PGE/PI (art. 2º, III, Lei Complementar estadual nº56, de 01/11/2005). (NR).”

Art. 13. Aplicam-se a esta Lei, subsidiariamente, naquilo em que não a contrariar, as disposições da Lei nº 4.257, de 06 de Janeiro de 1989, e de seu Regulamento.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 08 de FEVEREIRO de 2012.**



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 09/02/12

Luiz Carlos  
Constituição de Maria Leites de Sá  
Chefe do Núcleo Comissão de

Ao Deputado

Beltrão  
para relatar.

Em 28/02/2012

Beltrão  
Presidente Comissão de Constituição



1

**ESTADO DO PIAUÍ.**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**PROJETO DE LEI** Nº 003/2012

**PROCESSO AL** – 101/2012

**AUTOR (A): WILSON NUNES MARTINS – GOVERNADOR DO ESTADO**

**RELATOR (A): Dep. TADEU MAIA**

### **I - RELATÓRIO**

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição em epígrafe que **Dispõe sobre o parcelamento dos valores inscritos na Dívida Ativa Estadual e dá outras providências.**

A proposição foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, quanto a legalidade constitucionalidade e boa técnica legislativa, com emenda do Dep. Kleber Eulálio.

A presente proposição normativa objetiva o parcelamento de valores inscritos na dívida ativa estadual, permitindo o resgate de tais créditos e favorecendo o incremento da arrecadação.

Na forma prevista no projeto de lei, a opção pelos parcelamentos importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as regaras estabelecidas.

A opção pelos parcelamentos de que trata o Projeto de Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

As parcelas serão consideradas vincendas, sucessivamente, observado o disposto no §3º, no dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao do pagamento da 1ª (primeira) parcela, independentemente da data da ocorrência do fato gerador ou da concessão do parcelamento.



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

2

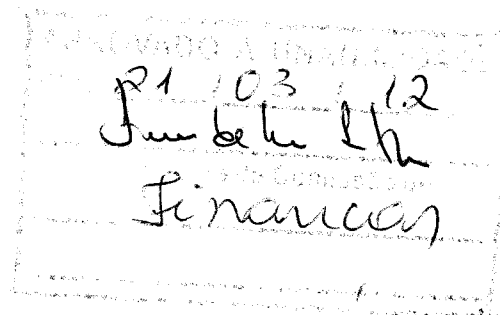
**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**II – VOTO DO RELATOR**

Uma vez que a proposição transformada em norma jurídica virá atender a arrecadação do Estado e beneficiar diversos contribuintes, somos de parecer favorável a sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 15 de março de 2012.**

Dep. **TADEU MAIA**  
Relator





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 003/2012**

**PROCESSO AL – 101/2012**

**AUTOR (A): WILSON NUNES MARTINS – GOVERNADOR DO ESTADO**

**RELATOR (A): Dep<sup>a</sup>. BELÊ**

**I - RELATÓRIO**

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição em epígrafe que **Dispõe sobre o parcelamento dos valores inscritos na Dívida Ativa Estadual e dá outras providências.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75, da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea “b” e 105, do Regimento Interno.

A presente proposição normativa objetiva o parcelamento de valores inscritos na dívida ativa estadual, permitindo o resgate de tais créditos e favorecendo o incremento da arrecadação.

O Projeto de Lei importa confissão irrevogável e irretroatável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

**II – VOTO DO RELATOR**

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental legal constitucional, de boa técnica legislativa somos de parecer favorável à sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 01 de março de 2012.

*Belê*  
Dep<sup>a</sup>. **BELÊ**

Relatora

APROVADO A UNANIMIDADE  
em, 13/03/12  
*Belê*  
Presidente da Comissão de  
*Justiça*

Concedido vista ao processo  
do Dep. *Kleber Bualho*  
Em, 13/03/12  
*Belê*  
Presidente da Comissão de  
*Justiça*

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 003, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2011**

*Dê-se ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 003, de 2012, a seguinte redação:*


“**Art. 3º** O pagamento dos créditos, tributários ou não tributários, inscritos na Dívida Ativa estadual, poderá ser parcelado em até 90 (noventa) prestações.”

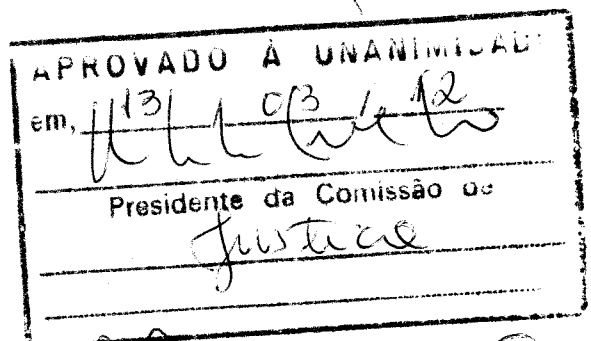
*Suprima-se os incisos I e II do artigo 3º do Projeto de Lei nº 003, de 2012.*

“**I** – suprimido;

**II** - suprimido.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, Teresina (PI), 08 de Março de 2012.

  
Deputado Kleber Eulálio (PMDB)



**JUSTIFICATIVA:**


**JUSTIFICATIVA:**

O Processo AL-101/12 objetiva o parcelamento de valores inscritos na dívida ativa estadual, permitindo o resgate de tais créditos e favorecendo o incremento da arrecadação.

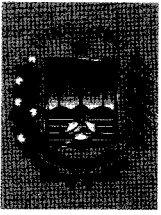
A proposta da emenda é que o pagamento dos créditos, tributários ou não tributários, inscritos na Dívida Ativa Estadual, poderá ser parcelado em até 90 (noventa) prestações, ou seja, não havendo mais o limite de parcelamento que era delineado de acordo com o valor do crédito tributário devido.

Diante disto, solicito aos Nobres Deputados e Deputadas, para que aprovem a presente emenda ao Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 08 de março de 2012.

  
Deputado Kleber Eulálio (PMDB)





# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Finanças

para os devidos fins.

Em 13 / 03 / 12

Elvagas

Convenção da União Legal e Política  
Chefe do Núcleo Comissão Executiva

Ao Deputado Todus

para relatar.

Em 13 / 03 / 12

Castro

Presidente da Comissão de Fisco, Finanças e Tributação



**PROJETO DE LEI** Nº 003/2012

**PROCESSO AL** – 101/2012

**AUTOR (A): WILSON NUNES MARTINS – GOVERNADOR DO ESTADO**

**RELATOR (A): Dep. TADEU MAIA**

## **I - RELATÓRIO**

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição em epígrafe que **Dispõe sobre o parcelamento dos valores inscritos na Dívida Ativa Estadual e dá outras providências.**

A proposição foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, quanto a legalidade constitucionalidade e boa técnica legislativa, com emenda do Dep. Kleber Eulálio.

A presente proposição normativa objetiva o parcelamento de valores inscritos na dívida ativa estadual, permitindo o resgate de tais créditos e favorecendo o incremento da arrecadação.

Na forma prevista no projeto de lei, a opção pelos parcelamentos importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as regaras estabelecidas.

A opção pelos parcelamentos de que trata o Projeto de Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

As parcelas serão consideradas vincendas, sucessivamente, observado o disposto no §3º, no dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao do pagamento da 1ª (primeira) parcela, independentemente da data da ocorrência do fato gerador ou da concessão do parcelamento.



**ESTADO DO PIAUÍ.**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

2

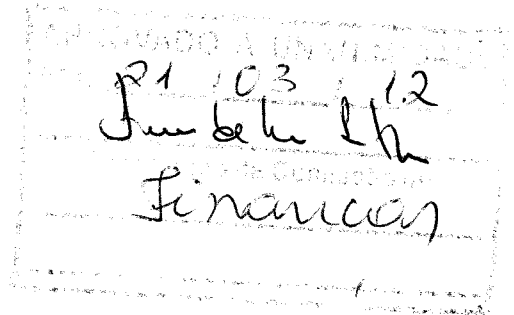
**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**II – VOTO DO RELATOR**

Uma vez que a proposição transformada em norma jurídica virá atender a arrecadação do Estado e beneficiar diversos contribuintes, somos de parecer favorável a sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 15 de março de 2012.

Dep. **TADEU MAIA**  
Relator



*[Assinaturas manuscritas]*